

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.505/14/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000012605-51  
Impugnação: 40.010135470-46  
Impugnante: Mel Feu Guimarães da Costa  
REG. GERAL MG – 16.096.987  
Coobrigado: André Feu Alves da Costa - CPF: 892.561.666-15  
Priscila Maria Silva de Guimarães - CPF: 036.881.736-94  
Proc. S. Passivo: Leandro Calemba Batista dos Santos  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – BEM IMÓVEL. Constatou-se falta de recolhimento sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem imóvel, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa mortis* e Doação – ITCD, em razão do recebimento, em doação, pela Autuada, da propriedade do imóvel situado na Rua Bernardo Guimarães, nº 305, Bairro Funcionários, na cidade de Belo Horizonte/MG, por força de sentença no processo de divórcio de André Feu Alves da Costa e Priscila Maria Silva de Guimarães, nº 0024.02.810.060-0, com reserva de usufruto para a varoa.

A constatação da falta de pagamento do imposto decorreu da conferência da Declaração de Bens e Direitos - DBD, protocolizada na Repartição Fazendária de Belo Horizonte em 24/03/10, sob o nº 16.344273.05, assinada pela declarante Vera Lúcia Silva de Melo. Anexa à referida declaração encontra-se cópia da sentença, datada de 12/08/04, que homologou o divórcio e na qual consta o acordo celebrado (fls. 13/14).

Exige-se o pagamento do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada, representada por seu pai, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/59, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 67/70.

**DECISÃO**

Conforme relatado, tratam os autos da falta de recolhimento do ITCD, devido em razão da efetivação de doação de bem imóvel.

Importante ressaltar que a ocorrência do fato gerador, no caso dos autos, é inconteste e cristalina. Remanesce, portanto, tão somente a análise da questão afeta à exigibilidade do crédito tributário.

A Autuada, pleiteia que seja reconhecida a decadência do direito de lançar, uma vez que só tomou conhecimento da pretensão fiscal em 09/09/13, 09 (nove) anos após a ocorrência do fato gerador, que segundo ela ocorreu no dia 12/08/04.

Dispõe o art. 17 da Lei nº 14.941 de 29 de dezembro de 2003, vigente à época da doação:

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2005 - Redação original:

Art. 17. Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou de arrolamento de bens, o contribuinte, **apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária**, poderá efetuar o pagamento do ITCD na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural. (grifou-se)

A Declaração de Bens e Direitos - DBD foi apresentada à repartição fazendária em 24/03/10, protocolizada sob o nº 16.344273.05 (fls. 7/8) e assinada pela declarante Vera Lúcia Silva de Melo. Assim, a Fazenda Pública só tomou ciência da transmissão do bem por doação em 24/03/10.

Nesse caso, o prazo decadencial iniciou-se no dia 01/01/11, contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

“EMENTA: ....VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. ....” (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

Com efeito, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, dia 1º de janeiro de 2011. Por conseguinte, pela regra constante no art. 173, inciso I do CTN, o Fisco poderia exigir o crédito tributário até 31/12/15.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Por fim, considerando que a donatária e Autuada é menor de idade, absolutamente incapaz, sua mãe, Priscila Maria Silva de Guimarães, foi arrolada como Coobrigada nos termos do art. 134, inciso I do CTN, *in verbis*:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e João Henrique Galvão.

**Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

GR/T